

LEI Nº 2218/2008, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008.

“Dispõe sobre a arborização urbana no Município de Catiguá-SP e dá outras providências”.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão extraordinária realizada no dia 11 de fevereiro de 2008, conforme autógrafo nº 014/2008, de 13 de fevereiro de 2008, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins desta Lei, considera-se bem de interesse comum a todos os munícipes, toda a vegetação arbórea existente ou que venha a existir em vias ou logradouros públicos, bem como a vegetação florística plantada em vias ou logradouros públicos.

Art. 2º - Considera vegetação arbórea aquela composta por espécies ou espécimes de vegetais lenhosos, e vegetação florísticas, aquelas compostas por espécies rasteiras plantadas com o objetivo de florir ou embelezar as vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - Fica proibido, a supressão total ou parcial de qualquer tipo de vegetação arbórea de vias ou logradouros públicos do município de Catiguá, sem a devida autorização pelo órgão competente e se necessário ouvir quando couber o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º - O plantio de qualquer vegetação arbórea em vias ou logradouros públicos de Catiguá, somente será permitido através de autorização do órgão competente e se necessário ouvir quando couber o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - O plantio de vegetação arbórea em vias e logradouros públicos, somente será realizada mediante autorização do Órgão competente, seguindo as normas do Plano de Arborização Urbana.

Art. 5º - Mesmo com a devida autorização, somente funcionários da Prefeitura Municipal, ou a que esta designar de forma oficial, poderá executar os serviços constantes nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º - O custo do plantio, mudas, qualquer operação ou tratamento fitossanitário, são de responsabilidade do Órgão Municipal, ficando facultado ao cidadão interessado, assumir estes custos, salvo as situações decorrentes de infrações ou reposição obrigatória.

Art. 7º - Toda a vegetação arbórea existente em vias e logradouros públicos, cujo tamanho estejam em desacordo com os demais equipamentos públicos, poderão ser substituídas por espécies adequadas e de acordo com preceitos técnicos necessários, ouvindo quando necessário o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º - O Órgão Municipal fica responsável pelo treinamento que fará ou que acompanhará todos os serviços de plantio ou manejo da vegetação arbórea das vias e logradouros públicos.

Art. 9º - Fica proibido a utilização de vegetação arbórea para colocação de placas, letreiros, anúncios, suportes, ou apoio de objetos de instalação de qualquer natureza.

§ 1º - A vegetação de que trata este artigo será especificada através de regulamentação e revista periodicamente, elencando sempre as mais apropriadas para a arborização urbana e aquelas que venham a adaptar-se adequadamente ao clima e condições locais.

§ 2º - A arborização urbana está condicionada também a legislação Federal e Estadual pertinente e, inclusive, ao Código Nacional de Trânsito, que deve ser plenamente considerado resguardando a segurança do munícipe, bem como, o interesse da coletividade.

Art. 10 - Os projetos de eletrificação pública ou particular, em áreas arborizadas ou que venham a ter arborização, deverão, prioritariamente, serem executados com fiação do tipo “cabo ecológico” e as redes nuas já existentes, quando passarem a fazer contato com os vegetais, ser recobertas com material isolante apropriado.

Art. 11 - O Órgão Municipal deverá apresentar no prazo de 180 dias, projeto de arborização urbana, a contar da conclusão do inventário florístico, para melhor orientação sobre o manejo e plantio de espécies arbóreas, observando-se sempre a legislação em vigor.

Art. 12 - Com relação a vegetação florística, somente o Órgão Municipal ou quem este designar de forma oficial, ouvindo, sempre que necessário, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderá fazer o manejo ou plantio de qualquer espécies plantadas nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único – Havendo interesse de entidades organizadas em absorver os cuidados em áreas públicas relativamente a vegetação florística ou arbórea o Município poderá delegar a autorização desde que seja firmado documento de crédito público entre as partes.

Art. 13 - Toda e qualquer espécie nativa arbórea existente em propriedade particular, somente poderão ser manejadas, mediante autorização do órgão competente, que deverá observar as Leis e normativas vigentes.

Art. 14 - A supressão total ou parcial da vegetação de porte arbóreo em vias ou logradouros só poderá ser autorizada, mediante solicitação por escrito, em formulário próprio do setor competente da área ambiental, assinado pelo interessado e protocolado na Prefeitura nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II – quando o estado fitossanitário das árvores justificar;

III – quando a árvore ou parte dela apresentar risco inerente de queda;

IV – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

V – quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal, desde que comprovado por profissional habilitado;

VI – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos ao patrimônio público e ou privado;

VII – quando, comprovadamente, a árvore estiver danificando a rede elétrica ou hidráulica e/ou representando qualquer tipo de risco à rede, a vida humana ou animal;

VIII – quando estiver menos de cinco metros da esquina iniciando da edificação da residência;

IX – estiver atrapalhando a sinalização de trânsito;

X – quando estiver plantada no centro da calçada atrapalhando o tráfego de pedestre;

XI – quando a árvore for inadequada para o local sendo comprovada mediante laudo técnico.

Parágrafo único – Em caso de emergência, funcionário de empresas concessionárias de serviços públicos, poderão agir sem a autorização expressa do órgão Municipal, desde que conhecedores das normas técnicas adotadas pelo plano de Arborização Urbana, mas somente em casos emergenciais, fazendo as operações estritamente necessárias e comunicado ao órgão competente Municipal.

Art. 15 - A supressão total ou parcial da vegetação arbórea de vias ou logradouros públicos somente será permitida a:

I – funcionários da Prefeitura Municipal;

II – empresas ou pessoas designadas oficialmente pela Prefeitura Municipal.

III – funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos em casos emergenciais;

IV – pessoas físicas tendo a Licença de uso da moto-serra.

Art. 16 - Nas propriedades particulares qualquer pessoa poderá fazer a supressão total ou parcial da vegetação arbórea existente, desde que autorizada pelo proprietário com a devida autorização do órgão competente Municipal.

Art. 17 - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do executivo municipal, por motivo de sua raridade, localização, antigüidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, desde que este ato obtenha o parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18 - O plantio, a substituição ou manejo das plantas com características florísticas em vias ou logradouros públicos, deverão ser efetivadas somente com a autorização do órgão competente ouvindo, quando necessário o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19 - Cabe ao Executivo Municipal, através dos fiscais, garantir o cumprimento dos termos desta Lei.

Art. 20 - Além das penalidades previstas nas Leis Ambientais existentes, sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei e regulamentos, no tocante à supressão total ou parcial da vegetação em locais públicos, ficam sujeitos as seguinte penalidades:

I – quando ocorrer descumprimento das disposições dos artigos 3º, 5º, 14 e 15 – Multa no valor 10 UFESP;

III – quando ocorrer descumprimento do artigo 12 – Multa de até 5 UFESP;

IV – quando ocorrer descumprimento ao artigo 9º - Multa de 8 UFESP;

V – ao infrator das disposições desta lei, pessoa física ou jurídica, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 UFESP, por árvore podada.

Art. 21 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei:

I – seu autor material.

II – o mandante.

III – quem de qualquer modo concorra com a prática da infração.

Art. 22 - As penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas em dobro:

I – nos casos de reincidência da infração cometida.

II – no caso da infração ter sido cometida fora de época, ou em época de floração ou frutificação se houver interesse na coleta de frutos ou sementes.

III – no caso da infração ser cometida nos finais de semana, no feriado ou à noite.

Art. 23 - Se a penalidade for cometida por servidor municipal, esta será determinada após a instalação de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 24 - O numerário arrecadado em decorrência das multas aplicadas, será recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo que estes recursos serão destinados preferencialmente para a aquisição ou produção de espécies vegetais e para cobrir os custos destas.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei fundamentado nas técnicas e critérios científicos relativos a arborização urbana.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Catiguá-SP, 18 de fevereiro de 2008.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

ANTONIO GARBIN
Diretor da Secretaria Administrativa